



SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação SLC nº 013/2024

Curitiba, 07 de novembro de 2024.

Assunto: Análise da impugnação apresentada pela interessada **ECODET AMBIENTAL (BORSATO GOMES E CIA LTDA)**, ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90035/2024 (Processo Proad nº 5649/2024).

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise e manifestação desta Secretaria de Licitações e Contratos sobre a impugnação apresentada pela ECODET AMBIENTAL (BORSATO GOMES E CIA LTDA) - CNPJ 13.324.237/0001-70, no certame licitatório Pregão Eletrônico nº 90035/2024 (Processo Proad nº 5649/2024), a ser realizado para a “*Contratação de serviços de desinsetização, desratização e limpeza com desinfecção de reservatórios de água potável e pluvial, com fornecimento de produtos, materiais, equipamentos e ferramentas, nos termos da tabela constante do termo de referência.*”.

A impugnação apresentada encontra-se tempestiva (art. 164 da Lei 14.133/2021).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Extrai-se do teor da impugnação apresentada, que foram trazidos questionamentos a respeito dos termos do Edital, em especial, no que se refere à ausência de indicação da legislação sanitária federal e/ou estadual aplicável ao certame, bem como da periodicidade que deve ser adotada no controle de vetores e pragas, sob os seguintes fundamentos:

“O EDITAL NÃO SE REFERE em nenhum momento às resoluções da ANVISA RDC 622/2022 sendo que essa resolução está entrou em vigor em 1 de abril de 2022 , REVOGANDO A RESOLUÇÃO 52, DE 22 DE OUTUBROS DE 2009 assim como da Resolução SESA Nº 1153/2024 de 29/08/2024 , lei N.º 13.331- 23/11/2001, Decreto N.º 5.711 - 23/05/22., que dispõe sobre normas e funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências, TANTO A NIVEL FEDERAL COMO ESTADUAL. Não queremos restringir de maneira alguma a competitividade da licitação ou restringir o caráter competitivo da mesma, o estamos querendo dentro do processo licitatório é que se respeite a lei, tanto dentro do processo da licitação assim como a lei a que se refere sobre os SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS DENTRO DO ESTADO DO PARANÁ OU SEJA: Esse artigo fere a legislação corrente da RDC 622/2022 DA ANVISA em seu: CAPÍTULO II REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO Seção I 9.5. Os serviços deverão ser executados de acordo com as normas contidas na Resolução RDC nº 18 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, NR 9 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e demais obrigações estabelecidas pela legislação pertinente. A resolução da ANVISA 622/2022 é bem clara quanto : Seção III Definições Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: I - Boas Práticas Operacionais: procedimentos que devem ser adotados pelas empresas especializadas a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes; II - controle de vetores e pragas urbanas: conjunto de ações preventivas e corretivas demonstrando monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade minimamente mensal, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente;” CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS Art. 5º Na



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Outor fato é que o presente edital não mencionou as especificações referente à capacitação técnica assim como, normativas e legislação pertinente aos serviços de controle de pragas urbanas e os seguintes itens : a) Prova de registro de empresa (Pessoa Jurídica) no conselho em que o profissional responsável técnico estiver vinculado, conforme RDC 622/2022 da agência nacional de vigilância sanitária (ANVISA) artigo 8º e §1º e §2º e código de saúde do Paraná artigo 191º. b) Licença Ambiental de operação emitida pelo IAT ou órgão Compatível, conforme resolução da ANVISA 622/2022, Resolução SESA Nº 1153/2024, lei N.º 13.331- 23/11/2001, Decreto N.º 5.711 - 23/05/22, NÃO CABENDO OUTRO DOCUMENTO QUE NÃO SEJA “LICENÇA”; c) Apresentar Alvará de Licença Sanitária, da sede da empresa licitante, devidamente vigente com descritivo de atividade principal para o ramo do serviço CONTROLE DE PRAGA URBANAS E LICENÇA SANITÁRIA DO VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE DOMISSANITÁRIOS CONFORME ANVISA 622/2022, Resolução SESA Nº 1153/2024, lei N.º 13.331- 23/11/2001, Decreto N.º 5.711 - 23/05/22 Apresentar Licença Ambiental com descritivo de atividade principal para o ramo do serviço CONTROLE DE PRAGA URBANAS; d) Declaração de que a empresa está em conformidade e atende as normas da resolução RDC ANVISA Nº 622/2022, que instrui os procedimentos operacionais no serviço de controle de pragas urbanas e código de saúde do Paraná, sessão V, subseção I “das empresas de limpezas de reservatórios” . Cabe destacar que o art. 62, II da Lei 14133/2021 dispõe: Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - técnica; Portanto, observa-se que a lei obriga à administração pública exigir dos licitantes, entre os requisitos de habilitação, mais especificadamente no tocante à qualificação técnica, a devida comprovação de aptidão técnica, não podendo ser posterior a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

contratação, ou seja NA HABILITAÇÃO A EMPRESA DEVER DISPOR DE TODOS OS DOCUMENTOS; A RESOLUÇÃO SESA Nº 1153/2024 em seu : §1º As empresas especializadas instaladas em outros Estados da Federação, caso queiram prestar serviços de controle de vetores e pragas sinantrópicas no âmbito do Estado do Paraná, devem apresentar LICENCIAMENTOS SANITÁRIO E AMBIENTAL PARA TAL ATIVIDADE, emitidos pelos órgãos responsáveis dos seus estados/municípios de origem, e atender, necessariamente, a todos os requisitos preconizados nesta Resolução, sem prejuízo da observância da legislação Federal, Estadual e Municipal, se houver. Ocorre que a deficiência da qualidade de serviço, fiscalização ou supervisão do responsável técnico capacitado no tocante à aplicação dos produtos sem as devidas especificações de marcas, dosagem utilizada e devidamente demonstrada através dos laudos, quando não cumprindo ao estabelecido na RESOLUÇÃO SESA Nº 1153/2024, poderá acarretar em sérios prejuízos ambientais, físicos aos cidadãos e financeiro ao órgão público. Sendo assim, o presente edital deverá observar a exigência constante no art. 62, II da Lei 14133/2021, sob pena de descumprir a legalidade, e por conseguinte, eivar o certame de nulidade. Conforme a resolução ANVISA 622/2022, Resolução SESA Nº 1153/2024, lei N.º 13.331- 23/11/2001, Decreto N.º 5.711 - 23/05/22, a contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, visa impedir, de modo integrado, utilizando métodos eficazes, que vetores e pragas urbanas se instalem ou se reproduzam no ambiente, tais como aracnídeos, insetos voadores e insetos rasteiros que possam causar agravos à saúde, prejuízos econômicos ou mesmo transmitir infecções, por meio de carreamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microrganismos, preservando a saúde do público interno e externo das Instituições Educacionais e a conservação do patrimônio público. Ainda, deve ser apresentado ao órgão público competente ao local onde foi realizado à prestação do serviço o relatório do manejo integrado de pragas, como forma de comprovar a eficácia dos serviços em atestado de capacidade técnica. Conforme a resolução ANVISA 622/2022, Resolução SESA Nº 1153/2024, lei N.º 13.331- 23/11/2001, Decreto N.º 5.711 - 23/05/22 deve preencher todos os itens a seguir. DOS REQUISITOS GERAIS Art. 3º A empresa especializada deve possuir Licença Sanitária e Licença Ambiental atualizadas e demais licenças exigidas pela autoridade sanitária local para o seu adequado funcionamento. § 1º As licenças devem ser mantidas na empresa e nos veículos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

especializados, e disponíveis à autoridade sanitária quando solicitado. § 2º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada, devidamente licenciada pelo órgão sanitário e ambiental competente. Art. 4º A empresa especializada deve, obrigatoriamente, comunicar à Vigilância Sanitária local sempre que houver alterações quanto à: responsabilidade técnica, razão social, CNPJ, endereço, ramo de atividade, veículos especializados e instalações físicas (modificação ou ampliação). Art. 5º A empresa especializada deve priorizar a realização de ações educativas e preventivas, a instalação de barreiras físicas, entre outras, na prestação do serviço de controle de pragas sinantrópicas e utilizar saneantes desinfestantes somente quando as práticas preventivas não forem eficazes, evitando seu uso indiscriminado, com a devida autorização do responsável técnico. Art. 6º A empresa especializada deve utilizar somente produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas ou de venda livre, devidamente registrados na Anvisa e conforme as instruções do fabricante, priorizando produtos de menor toxicidade. Parágrafo único. Saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas devem ser utilizados somente por empresas especializadas, devidamente licenciadas pelos órgãos sanitários e ambientais competentes. Outro fato a ser levado em conta é que os serviços de controle de pragas urbanas devem ser feitos por empresas exclusivamente habilitadas para essa função. É fato e notório observar que o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO – PARANÁ, quer adquirir vários serviços porém é necessário que se cumpra a lei estabelecida pela nova ANVISA 622/2022, Resolução SESA Nº 1153/2024, lei N.º 13.331- 23/11/2001, Decreto N.º 5.711 - 23/05/22. Por fim, resta claro que a maioria das empresas licitantes, mesmo possuindo condições de prestarem o serviço, devem apresentar os documentos acima elencados com objetivo de atender de forma competente e eficaz a prestação de serviço requerida no edital, evitando assim qualquer prejuízo ambiental, físico aos cidadãos e financeiro ao órgão público.

4. DOS PEDIDOS

Considerando a impugnação apresentada por parte da ECODET AMBIENTAL, com base na exposição dos fundamentos quanto ao acréscimo de qualificação técnica e normativas legais, para o presente objeto, pedimos que seja ACATADO essa impugnação e seja retificado o presente edital e incluindo a exigência conforme segue:

4.1. NORMAS TÉCNICAS A SEREM ATENDIDAS:

ANVISA 622/2022, Resolução SESA Nº 1153/2024, lei N.º 13.331- 23/11/2001, Decreto N.º 5.711 -



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

23/05/22 - Dispõe sobre Norma Técnica para funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências. Todas as normas e legislações vigentes, mesmo não citadas neste Termo de Referência, que regulam os assuntos relacionados aos serviços a serem contratados devem ser obedecidas e respeitadas pela CONTRATADA. Apresentar Alvará de Licença Sanitária, da sede da empresa licitante, devidamente vigente com descritivo de atividade principal para o ramo do serviço CONTROLE DE PRAGA URBANAS E LICENÇA SANITÁRIA DO VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE DOMISSANITÁRIOS CONFORME ANVISA 622/2022, Resolução SESA Nº 1153/2024, lei N.º 13.331- 23/11/2001, Decreto N.º 5.711 - 23/05/22 Apresentar Licença Ambiental com descritivo de atividade principal para o ramo do serviço CONTROLE DE PRAGA URBANAS; Apresentação de autorização de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, nos termos da Lei n. 6360, de 23 de setembro de 1976, Decreto n. 8.077, de 14 de agosto de 2013, RDC n. 16, de 1º de abril de 2014, e RDC n. 622, de 9 de março de 2022, (AFE). Onde a regulamentação da AFE, está descrita na RDC ANVISA nº 16, de 1º de abril de 2014 (Dispõe sobre Autorização de Funcionamento (AFE) - Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de Ministério da Saúde - MS Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, envase ou enchimento de gases medicinais. Parágrafo único. Além do mais, a Resolução SESA nº 1153/2024 não substitui as Resoluções da ANVISA acima descritas, mas sim complementam as mesmas. Declaração que a empresa está em conformidade e atende as normas da resolução ANVISA 622/2022, Resolução SESA Nº 1153/2024, lei N.º 13.331- 23/11/2001, Decreto N.º 5.711 - 23/05/22, que instrui os procedimentos operacionais no serviço de controle de pragas urbanas; Aguardamos deferimento dos pedidos.”

Instada a se manifestar, a área demandante trouxe as seguintes considerações:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

“A contestação da empresa em que pese estar correta quanto à RDC 622/2022 ter revogado a RDC 52/2009, a mesma é direcionada para a “Empresa que presta o serviço” e não para quem contrata o mesmo, a exigência e do contratante para o contratado. Verifica-se que o teor de ambas é o mesmo e sensíveis alterações ocorreram nas disposições finais da revogadora e revogada.

Referente ao edital, a simples alterações nos itens a seguir corrigem a contestação.

Alteração do item 7.21. b) de “... nos termos do art. 5º, caput e §1º, da RDC nº 52/2009 da agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)” para “... termos do art. 4º, caput e §1º, da RDC nº 622/2022 da agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)

Alteração do item 7.21. c) de “... O responsável técnico pertencente ao quadro da empresa deverá obrigatoriamente atuar como responsável técnico do serviço contratado e estar habilitado de acordo com o art. 8º da RDC nº 52/2009 para “...O responsável técnico pertencente ao quadro da empresa deverá obrigatoriamente atuar como responsável técnico do serviço contratado e estar habilitado de acordo com o art. 7º da RDC nº 622/2022.

Quanto ao termo de referência, as mesmas observações podem ser realizadas nos itens:

4.1 b) De “...art. 5º, caput e §1º, da RDC nº 52/2009 da agência Nacional ...” Para “...“...art. 4º, caput e §1º, da RDC nº 622/2022 da agência Nacional ...”

4.1 c) De “... O responsável técnico pertencente ao quadro da empresa deverá obrigatoriamente atuar como responsável técnico do serviço contratado e estar habilitado de acordo com o art. 8º da RDC nº 52/2009 para “...O responsável técnico pertencente ao quadro da empresa deverá obrigatoriamente atuar como responsável técnico do serviço contratado e estar habilitado de acordo com o art. 7º da RDC nº 622/2022. 12.8.

De “...A empresa contratada deve também fornecer o comprovante de execução de serviço contendo, no mínimo, as informações exigidas no art. 20 da RDC ANVISA n. 52/2009. Para “...A empresa contratada deve também fornecer o comprovante de execução de serviço contendo, no mínimo, as informações exigidas no art. 19 da RDC ANVISA n. 622/2022.

As mesmas correções devem ser realizadas no ETP.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Conforme as informações anteriores, se trata de erro material quanto à indicação da Resolução. Quanto às outras impugnações, Resolução SESA nº 1153/2024; lei nº 13331/2001 e Decreto nº 5711/22, ao ver deste núcleo, estão abarcadas pela RDC ANVISA nº 52/2009. Verifica-se que em outros expedientes de contratação dos serviços que este expediente trata, as mesmas exigências foram feitas, tanto que este foi redigido valendo-se daqueles como base”.

Passo à análise.

Do exame dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90035/2024, infere-se que consta do item 7 e seus subitens, afetos à “Fase de Habilitação”, o seguinte teor:

“(…) Qualificação Técnica 7.21. Cópia do alvará de funcionamento:

7.22. Licença Ambiental e Sanitária expedida(s) pelo(s) respectivo(s) órgão(s) competente(s), nos termos do art. 5º, caput e §1º, da RDC nº 52/2009 da agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

7.23. Prova de inscrição da Pessoa Jurídica e de no mínimo um responsável técnico da empresa junto ao conselho competente (Engenharia, Química, Medicina Veterinária, etc) responsável pela fiscalização do exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas. O responsável técnico pertencente ao quadro da empresa deverá obrigatoriamente atuar como responsável técnico do serviço contratado e estar habilitado de acordo com o art. 8º da RDC nº 52/2009.” (sem destaque no original)

Ainda, do Termo de Referência do referido Edital, consta no item 4 e em seus subitens, afetos aos ‘Requisitos da contratação’, a seguinte redação:

(…) 4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:



4.1.1. Qualificação técnica

a) *Cópia do alvará de funcionamento;*

b) *Licença Ambiental e Sanitária expedida(s) pelo(s) respectivo(s) órgão(s) competente(s), nos termos do art. 5º, caput e §1º, da RDC nº 52/2009 da agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).*

c) *Prova de inscrição da Pessoa Jurídica e de no mínimo um responsável técnico da empresa junto ao conselho profissional afeto à categoria, responsável pela fiscalização do exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas. O responsável técnico pertencente ao quadro da empresa deverá obrigatoriamente atuar como responsável técnico do serviço contratado e estar habilitado de acordo com o art. 8º da RDC nº 52/2009. (sem destaque no original)*

A Resolução da Diretoria Colegiada nº 622, de 16 de março de 2022, da agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), preceitua em seu art. 1º:

*“Esta Resolução possui o objetivo de estabelecer diretrizes, definições e **condições gerais** para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, visando ao cumprimento das Boas Práticas Operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes”.*(sem destaque no original).

Considerando que o normativo, supracitado, estabelece diretrizes, definições e condições ‘gerais’, a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, após destacar, dentre outras, que *“considerando a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 622, de 9 de março de 2022, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas; - considerando a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 682, de 2 de maio de 2022, que dispõe*



sobre produtos saneantes desinfestantes”, menciona a “necessidade de estabelecer condições específicas para o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas”, aprovou a Resolução SESA 1153, de 29 de agosto de 2024.

No que concerne à norma aplicável, do exame da mencionada norma estadual verifica-se que, em linhas gerais, há muita similaridade com o normativo federal.

No entender desta unidade, embora haja regulamentação federal, a legislação estadual (ou local) pode prever algumas definições mais específicas para algumas atividades, haja vista o seu contato direto e, conseqüentemente, melhor ciência sobre os vetores e pragas da localidade.

Por essa razão, em que pese as argumentações trazidas pela impugnante, uma vez publicada norma regulamentar, de natureza estadual, que traz previsões/definições mais específicas, essa deverá ser seguida. Assim, entende-se que a norma regulamentar a ser observada, prioritariamente, deve ser a Resolução SESA 1153, de 29/08/2024.

Em relação à ‘periodicidade’ do controle de vetores e pragas, consta do Termo de Referência do PO 90035/2024 a seguinte previsão:

*“(…) 5.1.1.3. Os serviços de que trata a presente contratação deverão ser executados semestralmente, obedecendo ao **período de seis meses** entre uma execução e outra.” (sem destaque no original).*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

O normativo estadual (RES SESA 1153/2024), por sua vez, estabelece prazo mais restrito para a realização do aludido controle, estatuinto:

*“Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições (...) IV - Controle de vetores e pragas sinantrópicas: conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, **com periodicidade minimamente mensal**, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas sinantrópicas se instalem ou se reproduzam no ambiente”.*
(sem destaque no original).

Tendo em vista a diferença dos prazos assinalados, esta unidade solicitou à área demandante que se manifestasse a respeito da ‘periodicidade’ do controle, o que foi feito nos seguintes termos:

“Em relação ao art 3º inciso II da RDC 622/2022

*" II - controle de vetores e pragas urbanas: conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade **minimamente mensal**, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente;"*

*após a aplicação dos produtos o "**monitoramento**" pode ser feito pelo próprio contratante. Apesar de poder delegar esse monitoramento para a contratada, não se faz obrigatório esse serviço.*

A vigilância ainda citou como exemplo o controle pela contratada de condicionar lixo em lugares adequados e restos orgânicos em lugar adequado.

Informação levantada hoje às 09:00 hs.

Portanto, como a própria norma coloca de forma alternativa o monitoramento ou a aplicação mensal, opino pela manutenção da aplicação de forma semestral, e informo que, certamente, haverá o monitoramento mensal pelo Fiscal da Contratação e por empregados terceirizados dos serviços de limpeza e higiene dos prédios, o que contribuem para a redução ou o não surgimento de pragas.”



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Pois bem.

No entender desta unidade, o ‘controle de vetores e pragas’ deve ser feito levando-se em conta a periodicidade que melhor atenda à necessidade e conveniência da contratante que, no caso, seria semestral, consoante previsto em Edital. Portanto, o texto inserido no item “5.1.1.3.” do Termo de Referência do Edital do PO 90035/2024 não deve ser alterado.

No que tange aos argumentos trazidos pela impugnante a respeito da exigência de comprovação ‘técnica’, como expressamente prevê o item 7.2.1 do Edital, a exigência se cumprirá no momento da habilitação (art. 63, II, da Lei 14.133/2021).

Por fim, em relação à Lei 13.331/2011 e ao Decreto 5711, ambos do Estado do Paraná, não há o que ser acolhido, uma vez que os normativos Resolução SESA 1153/2024 e RDC 622/2022 da ANVISA já contemplam a situação tratada no Edital.

Desse modo, merece acolhida parcial a impugnação para que sejam retificados os termos editalícios do PO 90035/2024 para constar, em substituição aos itens 7.22 e 7.23, bem como aos itens 4.1.1, alíneas ‘b’, de seu Anexo I - Termo de Referência, as seguintes redações:



“7.22. Licença Ambiental e Sanitária expedida(s) pelo(s) respectivo(s) órgão(s) competente(s), nos termos da **Resolução nº 1153/2024 da Secretaria de Estado de Saúde do Paraná (SESA) e da RDC nº 622/2022 da agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)**;

7.23. Prova de inscrição da Pessoa Jurídica e de no mínimo um responsável técnico da empresa junto ao conselho competente (Engenharia, Química, Medicina Veterinária, etc) responsável pela fiscalização do exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas. O responsável técnico pertencente ao quadro da empresa deverá obrigatoriamente atuar como responsável técnico do serviço contratado e estar habilitado de acordo com a **Resolução nº 1153/2024 da Secretaria de Estado de Saúde do Paraná (SESA) e da RDC nº 622/2022 da agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)**.”

(...)

TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.1.1. Qualificação técnica

b) Licença Ambiental e Sanitária expedida(s) pelo(s) respectivo(s) órgão(s) competente(s), nos termos da Resolução nº 1153/2024 da Secretaria de Estado de Saúde do Paraná (SESA) e da RDC nº 622/2022 da agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).”

c) Prova de inscrição da Pessoa Jurídica e de no mínimo um responsável técnico da empresa junto ao conselho profissional afeto à categoria, responsável pela fiscalização do exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas. O responsável técnico pertencente ao quadro da empresa deverá obrigatoriamente atuar como responsável técnico do serviço contratado e estar habilitado de acordo com a Resolução nº 1153/2024 da Secretaria de Estado de Saúde do Paraná (SESA) e da RDC nº 622/2022 da agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).”



CONCLUSÃO

Face ao exposto, acolhe-se parcialmente a impugnação apresentada aos itens 7.22 e 7.23 do Edital do PO 90035/2024, bem como ao item 4.1.1, alíneas ‘b’ e ‘c’, do respectivo Termo de Referência para, consoante a fundamentação, determinar que os mesmos sejam retificados para constar no lugar da menção ao normativo “RDC 052/2009” (e seus artigos) as seguintes normas: “*Resolução nº 1153/2024 da Secretaria de Estado de Saúde do Paraná (SESA) e da RDC nº 622/2022 da agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)*”.

Alexandro Furquim

Pregoeiro

De acordo:

Paulo Celso Gerva

Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos – TRT9